

Fls.

**Processo: 0007902-61.2012.8.19.0007**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Prazo de Validade / Concurso Público / Edital  
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: MUNICIPIO DE BARRA MANSA  
Réu: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA- SAAE/BM  
Réu: SUSESP - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE BARRA MANSA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Roberto Henrique dos Reis

Em 04/08/2014

### **Sentença**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, SAAE/BM - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA e SUSESP - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE BARRA MANSA. Afirma o autor que o primeiro réu realizou o concurso público referente ao Edital nº. 001/2009, para provimento de vagas em diversos cargos estatutários de nível superior, médio e fundamental da Administração Direta e Indireta. Afirma o autor que o referido concurso foi homologado em 11/05/2010, tendo como prazo dois anos, sendo certo que ainda há um grande número de candidatos aprovados que aguardam nomeação e posse. Entretanto, alega o autor que os réus mantêm em seus quadros pessoas em cargos comissionados que exercem funções próprias dos cargos efetivos que contam com aprovados no concurso que ainda aguardam nomeação e posse. Alega ainda o autor que tentou junto ao primeiro réu uma solução extrajudicial para a questão, porém, não logrou êxito, motivo pelo qual pugna pelo deferimento dos pedidos formulados na petição inicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/260.

Decisão de fl. 262, que deferiu a tutela antecipada.

Citação do primeiro réu feita em 11/05/2012, por OJA, à fl. 263, verso.

Citação do segundo réu feita em 11/05/2012, por OJA, à fl. 264, verso.

Citação do terceiro réu feita em 11/05/2012, por OJA, à fl. 265, verso.

Contestação apresentada pelo primeiro réu às fls. 268/278, instruída com documentos de fls. 279/356, requerendo, preliminarmente, seja o processo extinto sem resolução de mérito, alegando carência de ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, alegando a constitucionalidade dos cargos em comissão, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário analisar o mérito administrativo.

Contestação apresentada pelo segundo réu às fls. 357/368, instruída com documentos de fls. 369/449, alegando, preliminarmente, a perda do objeto quanto ao pedido de renovação do prazo de validade do concurso e a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando a legalidade dos cargos em comissão, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, como sustentado pelo primeiro réu.

Contestação apresentada pelo terceiro réu às fls. 450/460, instruída com documentos de fls. 461/477, requerendo, preliminarmente, seja o processo extinto sem resolução de mérito, sob a alegação de falta de interesse processual, no que diz respeito ao pedido de renovação do prazo de validade do certame, ilegalidade ativa, bem como impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu seja a ação julgada totalmente improcedente, ante a legalidade dos cargos em comissão e a impossibilidade de o Poder Judiciário analisar o mérito administrativo. Por fim, protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Réplica apresentada pelo autor às fls. 482/492, reportando-se às razões constantes na petição inicial, pugnando pela procedência da ação, consignando, entretanto, que vislumbra a possibilidade de acordo.

Agravo de Instrumento interposto pelo autor às fls. 494/503, pugnando pela reforma da decisão de fl. 262.

Decisão de fl. 506, que estendeu os efeitos da tutela antecipada.

Embargos de Declaração propostos pelo segundo réu às fls. 510/512, afirmando que a decisão de fl. 504 não avaliou a antítese referente à aplicação do art. 37, II, da CF, requerendo, portanto, seja a mesma completada.

Agravo de Instrumento interposto pelo primeiro réu às fls. 514/522, pugnando pelo reexame da questão, suspendendo-se os efeitos da decisão de primeiro grau e, no mérito, sua consequente reforma.

Despacho de fl. 526, que manteve a decisão agravada.

Decisão de fl. 528, verso, que rejeitou os Embargos de Declaração de fls. 510/512.

Decisão Monocrática de fls. 566/567, que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Acórdão de fls. 573/579, votando pelo parcial provimento do recurso.

Alegações finais apresentadas pelo segundo réu às fls. 605/606, requerendo seja observado o art. 397 e 398 do CPC, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Pugnou ainda pela total improcedência da ação, reportando-se à contestação.

Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 615/623, reportando-se à petição inicial e réplica, pugnando pela procedência da ação.

Examinados, fundamento e dedico.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, argüidas pelos réus, porque o Ministério Público tem legitimidade para a defesa de interesses, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No mérito, verifico que as alegações contidas na petição inicial foram comprovadas durante a

instrução do feito, porque diversos assessores nomeados pelos réus, sem concurso público, exercem até hoje funções típicas de procuradores concursados. Basta examinar os documentos de fls. 530/562 para se ter a certeza de que tais assessores praticam atos que deveriam ser praticados exclusivamente pelos procuradores concursados.

O nobre relator do Agravo de Instrumento que deferiu efeito suspensivo ao recurso para manter suspensa a liminar deferida à fl.262, demonstrou que tem a sensibilidade indispensável a todos aqueles que prestam a jurisdição e o fez para evitar o colapso do serviço que é prestado pela Procuradoria do Município de Barra Mansa. Em sua sábia decisão afirmou que era necessário aguardar a decisão de mérito para que se permitisse ao município a necessária adaptação. O Município de Barra Mansa e suas autarquias não são pequenos e carentes que não pudessem regularizar a situação ilegal que perdura há anos. Como elaborou e fez aprovar lei que tentou mascarar a ilegalidade (Lei n.º 4060/2013) poderia aprovar leis que determinassem a criação de novos cargos de Procuradores Municipais, se o quisesse.

Verifica-se, assim, que interessa aos réus que a ilegalidade permaneça, pois com assessores jurídicos comissionados pode manter o desejado controle sobre a atuação desses profissionais, bem como pode manter a velha prática de nomeações políticas, com a finalidade de agradar correligionários com o dinheiro público, velha prática política que deveria ser varrida do nosso país. As gratificações dos cargos comissionados, não raro, ultrapassam os vencimentos dos Procuradores Municipais e há notícias fidedignas de que alguns desses comissionados sequer vão trabalhar, ou aparecem quando querem no serviço, o que é fonte de descontentamento e indignação dos Procuradores Municipais.

A conduta dos réus viola frontalmente os artigos 37, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil, na medida em que são mantidos nos quadros do município advogados não concursados, em cargos comissionados ganhando valores, não raro, superiores aos vencimentos dos procuradores municipais, em flagrante prejuízo da coisa pública. Não bastasse, tais profissionais não realizam funções típicas de cargos comissionados, como chefia, direção ou assessoramento, pelo que se vê dos documentos trazidos aos autos pelo autor.

A "lei remendo" (Lei n.º 4060/2013), também, viola frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil e embora não tenha sido declarada inconstitucional, entendo que nenhum juiz deve observar lei que confronte a Constituição Federal, nem considerar válidos seus efeitos, porque as funções de assessoramento jurídico, consultoria e representação judicial são atribuições típicas do cargo de Procurador Jurídico.

Desde a suspensão da decisão que concedeu a tutela antecipada, através de recurso de Agravo de Instrumento, decorreram mais de dois anos, sem que os réus tomassem qualquer providência para resolver a conduta ilegal combatida na presente demanda, o que revela postura comodista em relação a uma situação que entendo muito grave.

A criação de uma lei para mascarar tal situação demonstra a falta de interesse dos réus em solucionar tal problema, preferindo manter velhas práticas políticas que deveriam ser repudiadas por todo Administrador que pensa somente nos interesses da coisa pública.

Os documentos juntados aos autos pelo autor da demanda comprovam, ainda, que os assessores nomeados continuam a exercer atividades exclusivas de procuradores municipais, em desobediência ao que determinou a decisão prolatada no Agravo de Instrumento, conforme comprova o documento de fls. 482/485, o que revela, repito, a intenção dos réus de não resolver o problema.

Por fim, não há invasão do Poder Judiciário no mérito administrativo das decisões do Poder Executivo municipal, pois é fato notório que a intervenção judicial se faz necessária, quando a

decisão administrativa transbordar o interesse público, a legalidade e a moralidade dos atos administrativos, sob pena de se conferir às decisões administrativas um escudo não conferido pela Constituição Federal, nem pelas leis, a essa esfera de poder, o que soa desmedido absurdo.

Não tenho dúvidas, assim, que a conduta dos réus fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa e, portanto, deve ser modificada pelo Poder Judiciários, em atuação limitadora de abusos e em perfeita harmonia com o Princípio da Democracia, que confere aos Poderes do Estado funções que permitam harmonizar os pesos e os contrapesos das atividades típicas de cada um deles.

O pedido de renovação do concurso para o cargo de Procurador do Município de Barra Mansa deve ser deferido, sob pena de insanável prejuízo dos candidatos que prestaram concurso e foram aprovados, mas não foram convocados pelos réus que deram preferência aos assessores comissionados.

O único pedido que, em meu sentir, não pode ser atendido é o de obrigar o réu a convocar os candidatos aprovados no concurso para Procurador Jurídico, pois cabe, aí sim, aos réus avaliarem a oportunidade e conveniência de assim procederem, uma vez que o número de vagas são fixadas por lei própria. Com a demissão dos que ocupam cargos e desempenham funções irregularmente, os réus serão obrigados a fazer publicar leis para aumentar o número de Procuradores Jurídicos, normalmente. Assim, tal pedido será julgado improcedente.

Em decorrência do exposto, JULGO PROCEDENTE EM SUA MAIOR PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) DETERMINAR que os réus exonerem todos os advogados comissionados que exerçam funções de assessoria, consultoria e assistência jurídica e demais funções típicas do cargo de Procurador Jurídico, à exceção do cargo de Procurador-Geral e Subprocurador-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.
- b) DETERMINAR que os réus procedam à extinção dos cargos em comissão de assessor jurídico, assistente jurídico, gerente de processos judiciais e similares, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.
- c) DETERMINAR que os réus se abstenham de manter em seus quadros de pessoal advogados não concursados, à exceção do cargo de Procurador-Geral e Subprocurador-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, bem como se abstenham de contratar advogados autônomos ou escritórios de advocacia para o exercício de funções afetas aos cargos de Procurador Jurídico.
- d) DETERMINAR que os réus renovem, se não o fizeram, o concurso para preenchimento do cargo de Procurador Jurídico do Município de Barra Mansa e suas autarquias.

JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido para compelir os réus a convocarem os candidatos aprovados para o cargo de Procurador Jurídico. CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais devem ser rateados entre os réus, observando-se as isenções decorrentes de reciprocidade de tratamento. Remeta-se os autos para reexame necessário, na forma do art. 475, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquite-se.  
P.R.I.

Barra Mansa, 08/09/2014.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Barra Mansa  
Cartório da 3ª Vara Cível  
Argemiro de Paula Coutinho, 2000 CEP: 27310-020 - Barbara - Barra Mansa - RJ e-mail: bma03vciv@tjrj.jus.br

**Roberto Henrique dos Reis - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Roberto Henrique dos Reis

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

